



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI Nº 22/2019 – Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às pessoas cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

Ao analisar o projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do sr. vereador **ROBINHO PEDROSA**, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que se encontra amparado na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais integrantes deste Colegiado, bem como da relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei nº 22/2019 apto à apreciação pelo plenário desta edilidade.

São Pedro, 1º de abril de 2018.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 22/2019 – Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às pessoas cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do sr. vereador **ROBINHO PEDROSA**.

Trata-se de Projeto de Lei que isenta pessoas cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados no âmbito do Município de São Pedro.

Cumpra informar que não constam quaisquer vícios de constitucionalidade ou legalidade, sejam eles formais ou materiais.

No que tange à constitucionalidade formal, ressalto que o projeto de lei traz determinações que devem ser obedecidas tanto nos concursos públicos a serem realizados pelo Poder Legislativo Municipal, quanto naqueles realizados pelo Poder Executivo Municipal.

Tal fato enseja a discussão em torno da possibilidade de projeto de lei de autoria parlamentar tratar de matéria que vincula o funcionamento do Poder Executivo, já que, em hipóteses constitucionalmente definidas, a ele é resguardada a iniciativa de leis que regulem a Administração Pública (art. 61, § 1º, CF).

Embora reconhecida tal celeuma, o STF vê como possível lei de iniciativa parlamentar que estabeleça isenção de taxa de inscrição em concurso público. Segundo o Supremo, essas leis tratam de **fase anterior ao ingresso do candidato no serviço público**.

Ao Executivo cabe, privativamente, regular o serviço público enquanto tal, e não fases anteriores a ele, que poderão ser regulamentadas por normas de iniciativa parlamentar.

Foi estabelecido precedente na ADI nº 2672/2006. Vejamos:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.663 DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada (...). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente”. (ADI 2672, Relator (a): MIN. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP00049 EMENT VOL 02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33).



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Sob tal perspectiva, assim, considera-se possível a propositura de projeto de lei de iniciativa parlamentar que verse sobre isenção de inscrição em concursos públicos municipais.

Ultrapassado tal ponto, quanto à questão material que se instaura, pode-se afirmar que o projeto de lei infringe o Princípio da Isonomia presente no art. 5º, caput, CF quando concede isenção da inscrição em concursos públicos a pessoas cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea. Explica-se.

Um dos pressupostos para a realização de concursos públicos é a obediência ao referido princípio, que visa ampliar, o mais possível, o acesso a cargos e empregos públicos. Nesse sentido, qualquer limitação que não se mostre justa e benéfica à sociedade e ao interesse público primário deve ser descartada, sob pena de lesão ao referido postulado.

Ainda sobre a isonomia, pode-se dizer que possui, além de uma faceta formal, um aspecto substancial, que busca garantir tratamento igualitário aos iguais, e tratamento diferente entre os desiguais.

O que se questiona, a partir do exposto, é se o doador de medula óssea encontra-se em posição de desigualdade ou de hipossuficiência que justifique tal diferenciação pretendida pelo Projeto de Lei nº 22/2019.

De início, não se vislumbra uma situação de desigualdade material que dê suporte à medida pretendida. O próprio STF, quando analisou o atendimento prioritário de doadores de sangue perante o Sistema Único de Saúde – SUS, pronunciou-se contrário à medida, afirmando que as diferenças entre os doadores de sangue e as pessoas que não o são em nada se referem diretamente à necessidade de obter tratamento preferencial e prioritário no SUS. (RE 307231-AM).

A doação de medula óssea é um ato altruísta que, embora louvável, não se presta a estabelecer direitos diferenciados àqueles que decidam, voluntariamente, realizar o procedimento.

Como contrapartida, porém, o legislador federal, quando da publicação da Lei nº 13.656/2018, isentou do pagamento de taxas nos concursos públicos federais os doadores de medula óssea que realizem o procedimento em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, podendo-se concluir que o poder público federal optou por posicionamento favorável à concessão do benefício em análise.

Diante do cenário jurídico não pacífico acima exposto, entende-se caber uma ponderação entre o princípio da isonomia, pelo qual se deve pautar todo concurso público, e o direito constitucional à vida e à saúde, posto que a implementação da medida pretendida pelo projeto de lei nº 22/2019 poderá atuar positivamente sobre situação delicada que vivenciam aqueles que aguardam pela medula óssea, incentivando sua doação.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Entende-se, em suma, que se trata de questão que extrapola os limites estritamente técnico-jurídicos, referindo-se a uma escolha política entre dois caminhos constitucional e legalmente possíveis. Por tal razão, considera-se a matéria passível de análise pelo plenário desta edilidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto de lei nº 22/2019.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 1º de abril de 2019.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 22/2019 – Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às pessoas cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do vereador **ROBINHO PEDROSA**, acompanha parecer jurídico favorável e em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 1º de abril de 2019.


GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR